

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA TICKET LOG - **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0031001.2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULOS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL DE FORMA A GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS DE URUOCA-CE.

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira do Município de Uruoca-CE sobre a peça impugnativa do edital apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ N° 03.506.307/0001-57, subscrita por representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para às 08h, horário de Brasília/DF, do dia 08-03-2023.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca-CE, aplicam os ditames constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde às impugnações.

Saliente-se que este certame está consubstanciado na Constituição Federal de 1988; na Lei n°

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

10.520/2002 (Lei do Pregão) c/c Dec. Nº 10.024/2019; subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993; bem como no Edital do Pregão Eletrônico Nº 0031001.2023.

1. DA ADMISSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação e sua resposta prevista no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, cumulado com os requisitos previstos no edital do objeto em análise, conforme segue:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. **(grifo nosso)**

ITEM 13.2 Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição que preencha os seguintes requisitos:

13.2.1 O endereçamento a Pregoeira do Município de Uruoca/CE;

13.2.2 A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios), contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada junto a Pregoeira do Município de Uruoca/CE, dentro do prazo editalício;

13.2.3 O fato é o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

13.2.4 O pedido, com suas especificações.

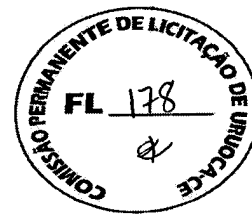
No caso sob análise trata-se de impugnação de edital interposta pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, por seu representante legal, que colacionou documento de habilitação, atendendo



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



o pressuposto da legitimidade, encaminhada através do portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no 28 de fevereiro de 2023.

Assim sendo, considerando sua tempestividade e as formalidades legais, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante se insurge contra os critérios de qualificação econômico-financeira da peça editalícia, mencionado no item 8.6.1.1.1.1, a saber:

8.6.1.1.1.1. A comprovação de boa situação financeira será demonstrada através de índice financeiro utilizando-se as fórmulas abaixo, cujos resultados deverão estar de acordo com valores estabelecidos:

$$\text{ILC} = \text{Ativo Circulante} \geq 1,00$$

Passivo Circulante

$$\text{ILG} = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} \geq 1,00$$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

A impugnante alega que está sendo mal avaliada se a administração fizer sua avaliação com base no referido índice, tendo em vista, que sua liquidez depende de prazos médios de pagamento e recebimento de seus clientes, uma vez que recebem em média no dobro de tempo em que pagam a rede credenciada, o que a leva a uma redução do índice de liquidez. Isso ocorre por haver ingressado em larga escala no negócio de cartão de crédito, e, para tal, fez-se necessário o sacrifício de resultados em curto prazo, o que, na possível análise da documentação seria mal avaliada. Ou seja, o fato de receber do cliente desta

em média no dobro de tempo em que se paga a rede credenciada, o que corrobora para a redução do seu índice de liquidez, comprometendo sua qualificação econômico-financeira.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br



No entendimento da impugnante, a exigência editalícia mostra-se excessiva e claramente restritiva, sendo capaz de diminuir a participação das empresas no certame, bem como, ofenderia aos Princípios da Vantajosidade e Economicidade, da Isonomia, da Busca pela Melhor Proposta para a Administração, e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual requer retificação.

Por fim, no pedido, a impugnante requer a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES E DO DIREITO:

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público, com evidente, meritoriamente diz a pregoeira a seguir:

No tocante à exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demonstraremos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar ao licitante que apresente os índices de Liquidez igual ou superior a 01 (um), para garantir sua boa situação financeira. Este tem sido o critério utilizado para a habilitação dos licitantes nas últimas contratações. Observa-se, que os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se em revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc.

Ademais, a comprovação da qualificação econômico-financeira, além da documentação pertinente à avaliação dos indicadores obtidos no balanço patrimonial, adotados no item 8.6.1.1.1.1, Edital Nº 0031001.2023, que deverão ser apresentados pelas empresas licitantes, ser maior que 1 (um) , foi em conformidade com ao item 9.1.10.1 do Acórdão do TCU nº 1.214/2013 do Plenário, que determina que sejam fixados em edital as exigências abaixo relacionada como condição de habilitação econômico-financeira para contratação de contínuos:

Índices de Liquidez Geral, (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); bem como, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados tendo por base as demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação.

Como se pode observar, o instrumento convocatório ora impugnado apenas atendeu as orientações do Plenário do Tribunal de Contas da União, que elencou rol de índices como condição para habilitação de empresas que disputam a contratação de serviços contínuos, com o objeto do presente certame – exigência esta que vincula a Administração Pública em todas as esferas.

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pels licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação. Por isso, está sendo exigida para a habilitação do licitante a comprovação de que ele possua tais índices iguais ou superiores a 01 (um). Complementarmente, e não substitutivamente, é requerido que o licitante comprove sua saúde financeira por meio de capital social integralizado ou valor do patrimônio líquido mínimo, e ainda, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatório legal.

Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:

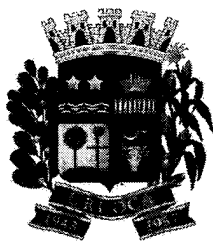
“7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.” (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rei. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

“9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: ‘A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, (fundamentação legal, art. 3o, § 1o, inciso I, Lei n. 8.666/1993)’. (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rei. Min. Marcos Bemquerer).”

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.” (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63).

Se a licitante decide enveredar para o mercado privado e ingressar no negócio de cartão de crédito – conforme revela na peça impugnatória – não pode, nesse momento, transferir o ônus da decisão de sua Diretoria para o Poder Público que busca contratar com empresas que tenham qualificação econômico-financeira capaz de garantir a continuidade do serviço.

Quanto à argumentação constante na peça impugnatória de que “*diversos órgão da Administração Pública*” não efetuaram as exigências contidas no Edital em tela, relativamente a índices contábeis mínimos, cada órgão da Administração estuda e aplica critérios de habilitação em seus editais em consonância com a complexidade de sua necessidade, seja na aquisição de bens ou na contratação de serviços.

No caso, o crivo habilitatório imposto ao objeto do procedimento licitatório por parte da Município de Uruoca, por meio da Pregoeira e Comissão de Apoio, se deu pela complexidade dos serviços e principalmente pela ESSENCIALIDADE do objeto licitado à rotina dos serviços públicos executados pelo município, requerendo maior rigor na qualificação econômico-financeira, adequando aos princípios basilares aplicáveis às licitações, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e daqueles que lhes são correlatos.

Ressalte-se, ainda, que os índices acima colacionados (ILG e ILC), com o resultado “> que 1” é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da empresa), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

O conceito: “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afirma a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: “o que é boa

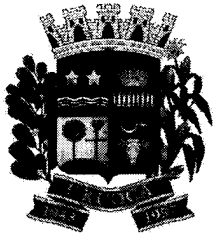
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



situação financeira?"; e mais: esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Vale destacar que o rol de exigências quanto à qualificação econômico-financeira previsto no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui caráter discricionário e sua exigência será de acordo com a necessidade da Administração, desde que não ultrapasse os parâmetros legais.

Ademais, justifica-se a utilização de tal índice, posto a obrigatoriedade estampada pela Súmula TCU nº 289, pois, ao realizarem pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se que os índices de LG, LC e SG são os mais adotados nos segmentos de licitações dentre os índices contábeis. Primeiramente, porque as suas fórmulas não incluem rentabilidade ou lucratividade das licitantes. Segundo, porque: (1) Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo

período; (2) índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo; e o (3) índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

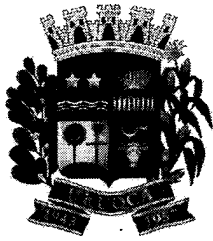
Para os três índices colacionados (LG, LC e SG), o resultado " ≥ 1 " é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc.), melhor será a condição da empresa.

ÍNDICES CONTÁBEIS - Situação - LC, LG e SG

- < (menor) que 1,00; Deficitária;
- 1,00 a 1,35: Equilibrada;
- (maior) que 1,35: Satisfatória;

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores: LG, LC e SG maior ou igual a 1,00 (um).

Conforme o artigo 31 da Lei de Licitações, citado pelo impugnante, permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante.

Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como, por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. **Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não causar insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Pregoeira, ao que o certame se encontra baseado no tipo menor preço por item.**

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA das licitantes. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação e seguem os índices contábeis mais adotados em licitações.

Destarte, a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA exigida no artigo 31 da Lei de Licitações não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como é o caso do presente edital.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br

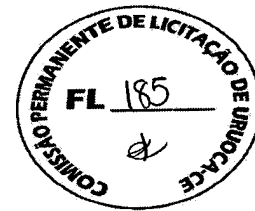




URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU

no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação ". Conclui-se, portanto, que não há restrição, de vez que a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida atende aos ditames legais e ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada.

O Acórdão nº 1871/2005 – Plenário/TCU, que na análise baseia-se na exigência quanto ao capital integralizado, o Ministro Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES, registra no mesmo, seguinte entendimento:

Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes

Reforça-se que tais índices são considerados dentro padrões, até mesmo por serem mínimos e não rigorosos, basta-se verificar os editais pontuados pelos próprios Tribunais.

Não é demais lembrar que a exigência estampada nos itens do edital visa a proteção do interesse público, sobretudo pela garantia de uma execução contratual perfeita, mediante a comprovação da saúde financeira por parte da Contratada, sendo certo que os documentos exigidos devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, de forma regular e dentro da validade.

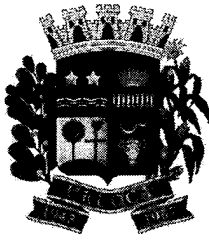
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança para a contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais ou "inadequados" e visam "restringir a competitividade no certame". Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia, uma vez que está moldada na legislação e na jurisprudência, sem qualquer tipo de arbitrariedade.

Por fim, cumpre ressaltar que o Município de Uruoca tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações mais adequadas à legalidade, isonomia e competitividade do processo licitatório.

4. DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, CONHECEMOS a presente impugnação interposta por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, para no mérito NEGAR-LHE provimento face aos argumentos acima exposto. ASSIM, mantêm-se na íntegra as disposições vestibulares no corpo editalício.

Uruoca/CE, 02 de março de 2023.

SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Pregoeira do Município de Uruoca
PORTARIA ASSESP 228/2022

Adriana Rodrigues Dias das Chagas
Equipe de Apoio

Mônica Matos de Oliveira
Equipe de Apoio

Assistida por:

Virgilânia Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329

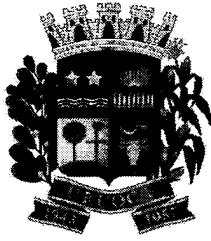
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRÔNICO Nº 0031001.2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0031001.07-2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, DE FORMA A GARANTIR A OPERACIONALIZAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E DOS RECURSOS HIDRICOS DE URUOCA-CE.

IMPUGNANTE: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - CNPJ Nº 03.506.307/0001-57.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, subscrita por representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 08h, horário de Brasília/DF, do dia 08-03-2023.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e a manifestação desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

Saliente-se que este certame está consubstanciado na Constituição Federal de 1988; na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) c/c Dec. Nº 10.024/2019; subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993; bem como no Edital do Pregão Eletrônico Nº 0031001.2023

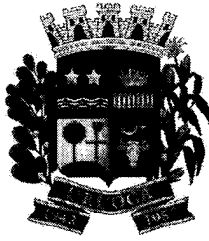
1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da impugnação e sua resposta prevista no edital, item 13.1, combinado com o art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, conforme segue:

1.3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, devendo a PREGOEIRA

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

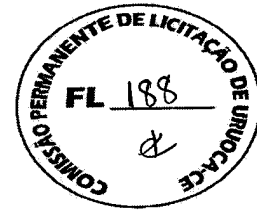




URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



responder à impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. (grifo nosso)

No caso sob análise, trata-se de impugnação de edital interposta pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, por seu representante legal, que colacionou documento de habilitação, atendendo o pressuposto da legitimidade, encaminhada através do portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no 28 de fevereiro de 2023.

Assim sendo, considerando sua tempestividade e as formalidades legais, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A empresa TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, apresentou seu pedido de impugnação com o intuito de que seja alterado o item 9.13 do Edital a seguir transcrito:

“9.13. A contratada deverá observar a tabela da ANP - Agência Nacional do Petróleo relativamente à variação dos preços médios dos combustíveis, bem como apresentar as planilhas de custos elaborados com a finalidade de parametrizar o preço de venda.”

A Impugnante alega que:

(...)

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se portanto de sistema de levantamento de preços, nem fixação de valores e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



anticoncorrenciais.

(...)

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior aquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

(...)

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço máximo cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

(...)

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

(...)

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazo de de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Requer a impugnante:

a) seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão na questão pontuada acima.

É o relatório fático.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde as impugnações.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório, no caso sob análise, é conseguir o MENOR PREÇO, utilizando como critério de julgamento MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes. Pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

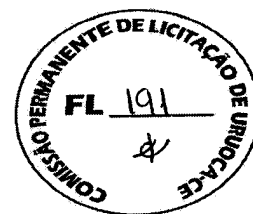
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

licitacao@uruoca.ce.gov.br





Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

E AINDA, Vale ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos em especial o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Dito isto, o edital traçará em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato.

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público, com evidente, meritoriamente diz a pregoeira a seguir:

4. DO QUESTIONAMENTO: DA MÉDIA DA ANP

Primeiramente cabe destacar que a escolha pela média de preços da ANP, busca garantir o melhor preço para a Administração, especialmente por estarmos contratando o serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível, que busca garantir um maior controle dos preços faturados a serem pagos.

Em relação a "flutuação do mercado" nos valores dos combustíveis, a administração tem o dever de zelar pelo equilíbrio econômico dos contratos firmados, a fim de garantir a sua boa execução e a saúde financeira da empresa, e tal situação, será acompanhada pelo fiscal do contrato a fim de verificar se os postos credenciados pelas empresas, se mantêm dentro da média estabelecida pela ANP.

Quanto ao apontamento da empresa no quesito aos valores da ANP serem meramente ilustrativos é equivocado, tendo em vista que o levantamento de preços elaborados pela ANP tem como base legal a Lei nº 9478/97 e as portarias que regulamentam as pesquisas semanais nas cidades a partir de critérios econômicos e número de postos da cidade, sendo de fácil acesso no site: <https://preco.anp.gov.br/>.

A contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos, não fere o princípio da legalidade, estando, portanto, respaldado o modelo adotado na contratação.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br



Do ponto de vista prático, acompanhar os preços praticados pelos estabelecimentos contratados é de difícil controle para a Administração, já que pode ser manipulado pelo próprio posto ou pela empresa contratada, além do que, seria oneroso manter servidores exclusivamente para monitorar os preços da rede credenciada, a fim de aferir se estão alinhados aos preços de mercado.

Portanto, de nada adiantará selecionar a melhor proposta no pregão, se não estiver sob controle o preço que será pago na aquisição dos produtos. A licitação deve prever critérios que garantam que a melhor proposta

por ele selecionada se efetivará quando da execução do contrato e, nesse caso, por exemplo, sendo a escolha o preço de bomba o critério de preços, o risco de a melhor proposta selecionada ser ilusória é altíssimo, já que os preços dos combustíveis não foram objeto de registro de preços, ficando a busca pelo melhor preço para o momento da aquisição.

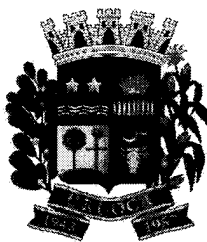
Cabe dizer também que a utilização da tabela de preços da ANP como referencial para faturamento, beneficia o gestor no processo de comprovação da veracidade dos preços pagos, já que os valores nela contidos são presumidamente verdadeiros, diferentemente do critério do preço de bomba, caso fosse adotado, que traria ao gestor o ônus de provar a veracidade desses preços, fato que, do ponto de vista prático, não seria nada simples, considerando-se a quantidade de postos que poderiam ser credenciados e o fluxo de abastecimento diário da Administração.

Fundamental destacar também que a tabela da ANP acompanha a dinâmica de preços praticados no mercado, preservando, portanto, o equilíbrio econômico entre as partes contratantes e adotando o critério previsto no Edital, a Administração tem o controle sobre o preço pago.

Cumprir salientar, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto.

Vale deixar claro, que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes. Pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Porém, da análise acurada do o instrumento convocatório, por parte desta pregoeira e sua equipe de apoio, com o auxílio do controlador interno do município, responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, verificou-se em virtude de manter o contrato devidamente equilibrado, cabe ao Contratante o papel do monitoramento dos preços públicos, desde que a Contratada disponibilize em sua plataforma, ferramenta que permita à Administração a parametrização de preços em observância



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,
tem respeito e
muito para se ORGULHAR



a tabela da ANP - Agência Nacional do Petróleo relativamente à variação dos preços médios dos combustíveis, bem como, disponibilize planilhas ou relatórios de custos elaborados com a finalidade de auxiliar na parametrização do preço máximo para a compra dos combustíveis ou disponibilize aplicativo que forneça os preços dos combustíveis desses estabelecimentos no ato de cada abastecimento.

5. CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, entendo que as razões de impugnação apresentadas se mostram suficientes para conduzir reparação do edital, sendo assim, julgamos PROCEDENTE a impugnação interposta pela pessoa jurídica Ticket Soluções HDFGT S/A, inscrita no CNPJ no 03.506.307/0001-57, devendo ser retificado o item 9.13 do Edital impugnado, cuja retificação será publicada conforme a legislação vigente, com a manutenção dos prazos legais, pois não houve alteração nas condições estipuladas para elaboração da proposta, dando-se prosseguimento ao rito processual.

Dê-se ciência a todos os licitantes interessados.

Uruoca/CE, 02 de março de 2023.



SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Pregoeira do Município de Uruoca
PORTARIA ASSESP 228/2022


Adriana Rodrigues Dias das Chagas
Equipe de Apoio


Mônica Matos de Oliveira
Equipe de Apoio

Assistida por:


Virgilânia Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329
Portaria Nº 141/2021

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
licitacao@uruoca.ce.gov.br

